



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0005/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 698/2019

ASSUNTO : CONTRATO N. 043/2017/PJ/DER-RO.

**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO**

RESPONSÁVEIS: ERASMO MEIRELES E SÁ E OUTROS.

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuida-se do exame da regularidade das despesas decorrentes do **Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO¹**, celebrado em 07/08/2017 entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO e a Construtora Amil Ltda.

O objeto da avença é a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho Km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02, com extensão de 16,43 km, no Município de Porto Velho, no valor de R\$ 21.525.161,14, em regime de empreitada por preço unitário, com prazo de execução de 420 dias corridos após o recebimento da ordem de serviço pela empresa contratada².

Na derradeira manifestação nestes autos, o MPC pronunciou-se nos termos do **Parecer n. 582/2020-GPEPSO** [ID n. 978408], em cuja conclusão assentou o seguinte:

Diante de todo o exposto, sem mais delongas, opino nos seguintes termos:

I – seja considerado irregular o seguinte tópico relativo à execução do Contrato n.º. 043/2017/PJ/DER-RO :

¹ Processo Administrativo n.º. 01.1420.02113.0021/2016 e SEI n. 0009.452678/2018-21.

² A vigência contratual inicialmente prevista foi de 630 dias, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

a) De responsabilidade de **Erasmão Meireles e Sá**, Diretor-Geral do DER-RO de 01.01.2019 a 21.05.2020: infringência à cláusula décima quarta do Contrato no. 043/17/PJ/DER/RO, por não aplicar as penalidades (previstas na cláusula sexta do sinalagmático e no art. 87 da Lei no. 8666/1993) à contratada, em virtude do descumprimento de ambos os cronogramas físico-financeiros apresentados, conforme relatado no parágrafo 12 do Relatório de ID 796089 e nos Itens 3.2 e 3.3. do Relatório de ID 943024 .

II – Seja **Erasmão Meireles e Sá**, Diretor-Geral do DER-RO de 01.01.2019 a 21.05.2020, condenado ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, II, da Lei Complementar no. 154/1996, pela prática da infração reproduzida no item anterior desta conclusão.

Na sequência, os autos seguiram para o escrutínio do colegiado, oportunidade em que foi lavrado o **Acórdão n. AC2-TC 00035/21** [ID n. 1015645], cujo dispositivo restou assim consignado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não foi constatada transgressão à norma legal capaz de macular a legalidade das despesas realizadas até a 10ª medição, decorrentes da execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa Amil Ltda, cujo objeto consiste na construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / ramal Aliança, segmento: estaca 700 + 0,00 à estaca 1.521+10,00, lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho;

II – Mitigar a irregularidade imputada inicialmente ao ex-Diretor Geral, Erasmão Meireles e Sá, relativa a não aplicação da penalidade contratual em decorrência dos atrasos verificados na execução da obra, em decorrência da culpa concorrente das partes do contrato;

III - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira ou quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 30 dias, contados de sua notificação, comprove a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

- as medidas adotadas para a conclusão da obra;
- em sendo constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma juntado ao ID 925514 - fls 9942/9943, por culpa exclusiva da empresa, comprove a aplicação das penalidades contratuais cabíveis;

IV - Determinar aos atuais Coordenador da CPPOO/DER e Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos da CPPOO/DER que, ao tomarem ciência da necessidade de alterações/modificações que se fizerem necessárias na execução dos contratos, deem imediato conhecimento do fato a direção do DER/RO para deliberação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

V - Determinar à SGCE que continue monitorando a execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, uma vez que apenas 52,13% da obra foi executada.

VI – Dar conhecimento desta decisão, via DOeTCE, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, encaminhe os autos à SGCE para que dê prosseguimento à Fiscalização [destaques na origem].

Com o trânsito em julgado do *decisum* [ID n. 1026177], os responsáveis manifestaram-se nos autos, os quais, ato contínuo, foram submetidos à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6), que pronunciou-se, oportunamente, na forma do **relatório de cumprimento de decisão** datado de 15/10/2021 [ID n. 1112836].

O referido relato foi, posteriormente, substituído por outro [ID n. 1123942], lavrado em 11/11/2021, em razão de esclarecimento superveniente feito pelo DER³.

Na conclusão, consignou a Unidade Instrutiva: “[...] observando os relatórios precedentes, bem como o Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645), verifica-se, em razão das constatações indicadas no subtópico 3.3 do presente relatório, que a **determinação III.a e III.b estão em cumprimento**”.

Como proposta de encaminhamento, sugeriu:

108. Ante todo o exposto, propõe-se:

I. Determinar, com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCER/RO), c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a expedição de determinação ao senhor **Elias Resende de Oliveira**,

³ Conforme explicação vertida no corpo do derradeiro opinativo técnico [ID n. 1123942], “o presente relatório técnico foi realizado em substituição ao anterior (ID 1112836) após apontamento realizado pelo DER (ID 1123247) quanto a necessidade de revisão do cálculo referente a manutenção do desconto global após o reequilíbrio econômico-financeiro”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Diretor-Geral do DER, CPF: 497.642.922- 91, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Realize** os procedimentos necessários para garantir a manutenção do desconto global do contrato através de recálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apontado no item 3.2.2 deste relatório técnico.

b) **Determinar** ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento da determinação I deste relatório, e junte cópia da respetiva manifestação do DER sobre o assunto, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

II. Recomendar ao senhor **Elias Resende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER, CPF: 497.642.922-91, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Realizar a verificação e se necessário proceder com a adoção dos procedimentos para garantir a manutenção do desconto global de outros contratos em andamento que também passaram por alterações contratuais por ocasião de reequilíbrio econômico-financeiro ou de aditivos, sob risco de se enquadrar futuramente em irregular liquidação de despesa e descumprimento dos art. 62 art. 63 da Lei n. 4.320/64.

a) Promover a melhoria e o aperfeiçoamento dos procedimentos de reequilíbrio econômico e financeiro, tendo em vista a importância da conformidade da justificativa com as hipóteses previstas no art. 65, inciso II, subitem “d” da Lei Federal nº 8.666/93, assim como, com o entendimento da jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1431/2017- Plenário, 2901/2020-Plenário e 1884/2017-Plenário). Para implementação da recomendação, cita-se, a título exemplificativo, como alternativas aptas, dentre outras a serem eleitas pelo DER: elaboração de normativo, instrução, fluxograma, checklist, modelos de documentos desde a solicitação do reequilíbrio por parte da contratada, mas também quanto a análise técnica de engenharia, e dos pareceres jurídicos e de controle, da PROJUR/DER e do Controle Interno respectivamente.

b) Realizar a revisão dos procedimentos a serem adotados nos casos de obras que necessitem de desapropriação através da gestão de riscos nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

III. Arquivamento dos presentes autos, tendo em vistas o encerramento da fiscalização e monitoramento deste contrato que, através da Decisão 32 (SEI/RO nº 0019148977), foi rescindido unilateralmente pelo DER, com fulcro no art. 78, inciso I, e II c/c/ o art. 79, inciso I, ambos da lei 8.666/93 [destaques na origem].

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para apresentação de parecer jurídico.

Eis o esboço do essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Como decidiu a Corte de Contas por ocasião do Acórdão AC2-TC 00035/21, as eivas atinentes à irregular ausência de aplicação de penalidade à contratada, de responsabilidade do então diretor do DER, restaram mitigadas, em razão da culpa concorrente pelos atrasos verificados na execução da obra (itens I e II do *decisum*).

De sorte que, superado esse aspecto, o Sodalício houve por bem determinar ao jurisdicionado a tomada de medidas efetivas para conclusão da obra, com especial atenção ao cronograma (item III).

A Corte também exortou o Controle Externo para que desse seguimento ao monitoramento e à fiscalização do empreendimento, tendo em vista a execução, até aquele momento, de apenas 52,13% da obra (itens V e VIII).

A Unidade Instrutiva, em cumprimento ao que lhe fora determinado, debruçou-se sobre o monitoramento da obra, abordando os acontecimentos ocorridos entre a 11ª e a 14ª medição, em especial acerca dos reequilíbrios econômico-financeiros efetivados naquele intervalo.

Nesse passo, consignou o seguinte:

11. De acordo com a documentação emitida pela fiscalização do contrato DER (SEI/RO n. 0015387726, 0015387840, 0015391386, 0015388036, 0015388115, 0015388160, 0015388202, 0015388267, 0015388351, 0015400470) e pelo Controle Interno/DER através do Parecer nº 35/2021/DER-CI (SEI nº 0015532848), a **14ª medição** foi executada no valor de R\$ 596.824,72 durante o período de 17/11 a 18/12/2020, e totalizou o valor acumulado de R\$ 16.174.312,28, equivalente a 66,31% do valor total atualizado da obra de R\$ 24.393.592,15.

12. Verifica-se que em resposta a solicitação da contratada Ofício AMIL n. 046/2020 (SEI/RO nº 0015384729), foi autorizada a **paralisação** dos serviços a partir de **18/12/2020**, de acordo com a Ordem Paralisação DER-FISCRODU (SEI/RO nº 0015385782)

13. Deste modo, a execução do contrato foi paralisada após o fim do período da 14ª medição, tendo sido realizados posteriormente somente os procedimentos administrativos referente ao pagamento do reequilíbrio econômico-financeiro da 13ª e 14ª medição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

14. Por fim, o tramite processual culminou na **Decisão 32** (SEI/RO nº 0019148977) **pela rescisão unilateral**, com fulcro no art. 78, inciso I, e II c/c/ o art. 79, inciso I, ambos da lei 8.666/93. 15. Nesse contexto, o DER enviou Notificação 38 (SEI/RO nº 0019150591) em 12/07/2021, informando a decisão de rescisão contratual, e a **contratada apresentou defesa** em 15/07/2021, **que ainda está sendo analisada pelo DER.**

[...]

16. Sendo assim, considerando a rescisão unilateral do contrato, concluímos o presente monitoramento, ressaltando, todavia, que ainda pende, por parte da autarquia estadual, a análise da defesa apresentada pela empresa, bem como o solicitado levantamento topográfico e laboratorial para emissão de medição final, termo de recebimento dos serviços executados e levantamento de eventuais responsabilidades e sanções a serem aplicadas (DESPACHO, ID 1081731 do processo SEI 0009.268545/2021-74) [grifos na origem].

Avançando, disse o Corpo Técnico sobre os pagamentos realizados ao longo das 11ª e 14ª medições: “[...] verificou-se a conformidade da retenção de 5% referente ao ISSQN dos pagamentos das notas fiscais referentes da 11ª até a 14ª medição, assim como, das notas fiscais de reequilíbrio da 10ª até a 14ª medição”.

No que tange ao reequilíbrio econômico-financeiro e/ou realinhamento realizado no intervalo entre a 10ª e a 14ª medição, consignou o seguinte:

48. Deste modo, apesar de não ter sido identificado a justificativa formal para concessão do reequilíbrio da 10ª medição, é possível verificar, com base no estudo realizado acima, que os aumentos dos insumos foram muito superiores à média histórica dos anos anteriores a assinatura do contrato, tendo sido ocasionados por alterações procedimentais e normativas relacionadas aos insumos asfálticos, conforme verificado nas situações ocorridas entre 2008 e 2018 e destacadas no gráfico de apresentação do DNIT deste relatório.

49. Conclui-se, assim, que restou verificado o aumento dos insumos por fatos imprevisíveis (alterações normativas e procedimentais relacionadas aos custos dos insumos asfálticos), assim como por fatos previsíveis incalculáveis (o aumento dos insumos foi muito superior à média histórica do período anterior ao contrato).

50. Deste modo, ultimada a análise, conclui-se que, de fato, se encontram presentes os requisitos indispensáveis a amparar o concedido reequilíbrio econômico financeira por parte do DER.

51. Entretanto, considerando a ausência de fundamentação já exposta, conclui-se, também, pela necessidade de expedição de recomendação à autarquia estadual de modo a bem justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro através estudos prévios e expedida justificativa adequada e aderente ao que prescreve o caput do art. 65, bem como o seu subitem “d”, do inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ainda a respeito do realinhamento operado ao longo das últimas medições, a Unidade Instrutiva chamou atenção para a **“ausência do cálculo para manutenção do desconto global para reequilíbrio econômico-financeiro”**, em cujo tópico lançou a seguinte conclusão:

69. Destarte, ao final constatamos que o reequilíbrio reduziu o desconto global do contrato de 19,3583% para 19,3553%.

70. No entanto, ainda que irrelevante, pois totaliza somente R\$ 875,18 reais (0,0031%), é necessário analisarmos a situação, posto que tal redução foi causada pela ausência de procedimento de verificação quanto à manutenção do desconto global em casos de reequilíbrio.

71. Cumpre realçar que esta situação não teve relevância somente por causa da contratada ter oferecido descontos nos itens que sofreram reequilíbrio em valores muito próximo ao desconto global do contrato.

72. Deste modo, entende-se necessário, como proposta de encaminhamento, que o DER promova as ações necessárias para que o valor seja descontado de eventual saldo apurado durante o processo de rescisão contratual ou que seja restituído pela empresa contratada de forma a manter hígido o desconto global pactuado inicialmente.

73. Complementarmente, como medida principal e adequada ao fomento de boas práticas na gestão pública, também se recomenda que o DER (equipe técnica de engenharia, procuradoria jurídica e controle interno) promova a verificação dos contratos atuais e futuros para que, em eventuais alterações de reequilíbrio e aditivos, seja sempre garantida a manutenção do desconto global.

Ainda no que tange à fiscalização da execução contratual, a CECEX 6 obtemperou o seguinte, a respeito dos problemas causados pela morosidade das desapropriações:

74. Analisando os problemas relacionados ao atraso da execução do contrato, destaca-se a pendência na realização de desapropriações que, até o momento, ainda persevera (ID 1081730 e SEI/RO n. 0009.144992/2019-14).

[...]

76. No caso dos autos, mesmo considerando as informações trazidas pelo DER (ID 1081730) de que os trechos liberados não foram completamente executados pela contratada, bem como não ter a contratada cumprido os prazos definidos no cronograma físico-financeiro, necessário, também, considerar as informações da contratada (Ofício nº 010/2021 – SEI/RO n. 0016765401) na qual aponta o impacto dos custos diretos e indiretos decorrentes do necessário seccionamento da execução dos serviços em razão da morosidade nas desapropriações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

77. Conclui, portanto, esta equipe técnica, que o atraso do contrato pode não ter sido causado exclusivamente pelos problemas relativos a desapropriações, mas que os mesmos possam efetivamente ter contribuído para aumentá-lo.

78. Nesse contexto, como proposta de encaminhamento, sugerimos a recomendação ao DER (equipe técnica de engenharia e PROJUR/DER) e complementarmente a SUPEL, que passem a ter maior atenção e que realizem a gestão dos riscos relacionados as desapropriações nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

Por fim, o Controle Externo teceu ponderações sobre as medidas tomadas pelo jurisdicionado para finalizar a obra, com especial atenção ao cumprimento do cronograma, objeto do item III do Acórdão n. AC2-TC 00035/21 [ID n. 1015645]. Assim, escreveu, a propósito, a título de conclusão, o que segue:

104. Verifica-se, com base nas informações trazidas pelo DER em resposta ao Ofício 0238/2021D2ªC-SPJ e ao Ofício Nº 394/2021/SGCE/TCERO, através dos documentos (ID 1035624, 1035625, 1081729, 1081730 e 1081731), analisados nos subitens B, C, D e F, do item 3.3 deste relatório, e ainda, com base nas dificuldades e especificidades do contrato, que tais medidas culminaram na rescisão unilateral, que ainda aguarda análise técnica da defesa apresentada pela contratada e tramite processual para apuração das responsabilidades.

105. Considerando os subitens B, C, D e F, do item 3.3 deste relatório, **considera-se que o DER está cumprindo a primeira determinação** quanto a comprovação das medidas adotadas para conclusão da obra.

106. Considerando o subitem E, do item 3.1 deste relatório, **considera-se que o DER também está cumprindo a segunda determinação** quanto a aplicação de penalidade pelo descumprimento por culpa exclusiva da contratada [destaques no original].

Pois bem.

De pronto, sem delongas e pela percuciência de sua análise, acompanha-se *in totum* a derradeira posição da Unidade de Instrução, cujos fundamentos se toma de empréstimo como razão de opinar, inclusive no que toca às medidas sugeridas à guisa de proposta de encaminhamento.

Com efeito, sobrevindo a rescisão unilateral do Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO, esvazia-se o objeto dos vertentes autos, cumprindo que a fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

da execução da parte remanescente da obra seja levada a efeito em autos próprios, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, nos termos minudenciados no derradeiro opinativo técnico.

De igual forma, o Controle Externo demonstrou a inexistência de irregularidade no reequilíbrio econômico-financeiro operado na 10ª medição.

Nesse sentido, aliás, em que pese a ausência de cálculo para manutenção do desconto global, a defecção não repercutiu significativamente nos valores medidos, cumprindo, não obstante, a expedição de recomendação ao gestor para implementar esse controle nas contratações vigentes e futuras.

Por fim, quanto às medidas adotadas pelo gestor para concluir a execução da obra, restou demonstrado que autarquia as está providenciando.

Ex positis, em total consonância com relatório técnico precedente [ID n. 1123942], opina o Ministério Público de Contas **seja**:

I – Determinado, com fulcro no art. 40, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 62, II, do RITCE-RO, a **Elias Resende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER, ou quem o venha a substituir ou suceder legalmente, para que, em prazo assinado pelo Relator, sob pena de sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da LOTCE-RO, providencie o necessário para garantir a manutenção do desconto global do contrato através de recálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apontado ao longo deste parecer e no item 3.2.2 do relatório técnico precedente [ID n. 1123942];

II – Recomendado a **Elias Resende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER, ou quem o venha a substituir ou suceder legalmente, que avalie adotar, segundo seu juízo discricionário, os seguintes procedimentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

a) Realizar a verificação e se necessário proceder com a adoção dos procedimentos para garantir a manutenção do desconto global de outros contratos em andamento que também passaram por alterações contratuais por ocasião de reequilíbrio econômico-financeiro ou de aditivos, sob risco de se enquadrar futuramente em irregular liquidação de despesa e descumprimento dos art. 62 art. 63 da Lei n. 4.320/64.

b) Promover a melhoria e o aperfeiçoamento dos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a importância da conformidade da justificativa com as hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, quando aplicável, o art. 124, inciso II, alínea “d”, da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, assim como, com o entendimento da jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1431/2017- Plenário, 2901/2020-Plenário e 1884/2017-Plenário). Para implementação da recomendação, cita-se, a título exemplificativo, como alternativas aptas, dentre outras a serem eleitas pelo DER: elaboração de normativo, instrução, fluxograma, checklist, modelos de documentos desde a solicitação do reequilíbrio por parte da contratada, mas também quanto a análise técnica de engenharia, e dos pareceres jurídicos e de controle, da PROJUR/DER e do Controle Interno respectivamente.

c) Realizar a revisão dos procedimentos a serem adotados nos casos de obras que necessitem de desapropriação através da gestão de riscos nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

III – Autuado processo específico para monitoramento da determinação contida no item I, no qual haverá de ser juntada cópia da manifestação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

DER sobre a questão, em consonância com o disposto no art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR